



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725386/2013-69
ACÓRDÃO	2302-004.481 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVO MILLENIUM SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa e a violação de princípios constitucionais, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A pessoa jurídica excluída do Simples fica obrigada a recolher as contribuições destinadas à Previdência Social, relativas à quota patronal e das destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros), de acordo com a legislação aplicada às empresas em geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 15-41.293 da 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SDR, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O processo em análise trata de Auto de Infração referente às Contribuições Previdenciárias parte da empresa e às correspondentes ao financiamento dos benefícios concedidos em virtude dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, não declaradas em GFIP.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou (e-fls. 1271-1289):

Relatório

(...)

Da opção indevida pelo Simples Nacional.

A fiscalização constatou que o sujeito passivo realizou exclusivamente serviços de cessão de mão-de-obra em atividades de limpeza e conservação declarando na GFIP a informação do CNAE 8121400 /Limpeza em prédios e em domicílios.

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, veda a opção às empresas que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, conforme artigo 17, XII. No entanto, o § 1º do mesmo artigo prevê hipóteses de exceção, nas quais se inclui a realização de cessão de mão-de-obra em atividades de vigilância, limpeza ou conservação, exclusivamente ou em concomitância com outras atividades não vedadas, ficando as empresas optantes sujeitas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 22 da Lei 8.212/91, na forma estabelecida para os demais contribuintes (não optantes), conforme artigo 13, VI, e artigo 18, §§ 5º-C, VI, e 5º-H.

Também foi apresentado extrato do sistema Simples Nacional onde consta a opção em 01/07/2007 e a exclusão em 31/12/2009, por opção do contribuinte.

Na ação fiscal verificou-se que o contribuinte declarou ser optante pelo Simples Nacional, informando o código de optante no campo Simples nas GFIP das competências 01 a 12/2009, inclusive 13º salário. A informação inibe o cálculo e a declaração das contribuições previdenciárias (empresa e SAT) devidas pelo empregador. Foram recolhidas apenas as contribuições descontadas das remunerações dos empregados que constaram nas GFIP do período.

Tendo em vista a situação irregular do sujeito passivo, que incorreu nas hipóteses de exclusão do Simples Nacional, previstas nos artigos 29, I e V, e 30, II, da LC 123/2006, a fiscalização formalizou representação administrativa ao chefe do

Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA, através do processo nº 10580.725412/2013-59, que resultou na expedição do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR/SEFIS nº 005 (fl. 126), de 17/07/2013, com efeitos retroativos à competência 01/2009, cientificado ao contribuinte juntamente com os autos de infração lavrados na ação fiscal.

Do Lançamento Fiscal.

A fiscalização procedeu à apuração e ao lançamento das contribuições previdenciárias e destinadas a outras entidades, devidas pelo sujeito passivo. As remunerações dos segurados, que constituem base de cálculo das contribuições, foram apuradas e lançadas em autos de infração distintos considerando a ocorrência de declaração em GFIP e a natureza da contribuição.

Para o lançamento das contribuições não declaradas em virtude da informação indevida de opção pelo Simples (código 2) foram consideradas as bases de cálculo existentes nas GFIP das competências 01 a 12/2009, inclusive 13º salário. As remunerações em GFIP foram lançadas nos levantamentos CN (contribuição não declarada - FPAS 515) e CS (contribuição não declarada - FPAS 507), juntamente com as contribuições previdenciárias devidas, e estão discriminadas no relatório de lançamentos (RL) e discriminativo de débito (DD) do auto de infração.

Para a execução do procedimento fiscal foram analisados os seguintes documentos, solicitados através de TIPF (Termo de Início de Procedimento Fiscal) e TIF (Termos de Intimação Fiscal), ou obtidos nos sistemas corporativos da Receita Federal do Brasil: Contrato Social e alterações; Livro Diário nº 09; arquivos digitais da contabilidade e folha de pagamento, no formato do MANAD; termo de opção pelo SIMPLES; folhas de pagamento e resumos; GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social; Guias da Previdência Social - GPS; LIT (Livro da Inspeção do Trabalho); fichas de registro de empregados; termos de rescisão de contrato de trabalho; notas fiscais emitidas; contratos de prestação de serviços; e demonstrativo de serviços prestados e notas fiscais emitidas.

Considerou-se deficiente a apresentação do Livro Diário nº 09 (Exercício 2009) vez que foi constatado pela fiscalização que diversas notas fiscais não estão registradas na contabilidade, e que várias folhas de pagamento não estão escrituradas, apesar de declaradas em GFIP. Cita as folhas de pagamento das tomadoras Prefeitura de Miguel Calmon, das competências 04 a 07/09, Prefeitura Municipal de Conde e Prefeitura Municipal de Saúde. Tal constatação resultou na desconsideração da contabilidade e na apuração da contribuição devida por aferição indireta, objeto da lavratura dos AI nº 51.043.263-8; 51.043.265-4 e 51.043.266-2, insertos no PAF nº 10580.725315/2013-66.

As contribuições apuradas foram lançadas com aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), que penaliza as condutas de não declarar e não recolher as contribuições previdenciárias, na forma prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, publicada no Diário Oficial da União em 04/12/2008, convertida na lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Da Solidariedade Passiva.

Na forma do artigo 135, III, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e interpretação dada pelo Parecer PGFN CRJ nº 55/2009, foi imputada a

responsabilidade solidária dos sócios administradores do sujeito passivo da obrigação previdenciária, em exercício no período de ocorrência dos fatos geradores, tendo em vista a prática de atos com infração de lei.

(...)

Cientificado do lançamento, o Contribuinte apresentou Impugnação, sustentando, em síntese: 1. Da constituição do crédito tributário; 2. Da apuração do débito por aferição indireta. Do pedido de perícia; 3. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 4. Do preenchimento incorreto da GFIP quanto ao código FPAS; 5. Da retenção de 11% sobre serviços contratados mediante cessão-demão de obra ou empreitada. Do desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal; 6. Da obrigação acessória. Na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Da tributação por indício; 7. Da obrigação principal. Do efeito retroativo da exclusão do Simples Nacional; 8. Da exclusão por vontade própria do Simples Nacional; 9. Da escrituração deficiente de Livro Diário. Das folhas de pagamento e notas fiscais não registradas na contabilidade; 10. Da solidariedade passiva dos sócios administradores; 11. Da ação penal.

Em julgamento, a DRJ, primeiramente, delimitou o objeto da lide restringindo o julgamento à apreciação dos argumentos atinentes às contribuições previdenciárias e à multa de ofício relacionada, deixando de ser examinadas as alegações do item 7 - Do efeito retroativo da exclusão do Simples Nacional; e do item 8 - Da exclusão por vontade própria do Simples Nacional, por terem sido consolidadas administrativamente. Posteriormente, rejeitou as alegações suscitadas decidindo pela procedência do lançamento fiscal, mantendo integralmente o crédito apurado.

Sobreveio Recurso Voluntário do Contribuinte (e-fls. 1371-1384) sustentando: 1. Do erro no Sistema GFIP. A necessidade de reconhecimento dos erros na versão 8.4 do SEFIP; 2. Da desconsideração dos pagamentos recolhidos à menor através das Declarações de Arrecadação do Simples – DAS. Inobservância ao Art. 13, VI da LC 123/2006; 3. Da ilegalidade da aplicação da multa. Ausência de Sonegação Fiscal. Conduta atípica. Vedação a multa confiscatória; 4. Da multa punitiva; 5. Da cobrança duplicada de impostos. Bitributação. Ilegalidade.

Os responsáveis solidários não recorreram da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, os argumentos relativos ao caráter confiscatório da exigência fiscal e a violação de princípios constitucionais não podem ser conhecidos, uma vez que se trata de matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Mérito

2.1 Do erro no Sistema GFIP. A necessidade de reconhecimento dos erros na versão 8.4 do SEFIP e Da desconsideração dos pagamentos recolhidos à menor através das Declarações de Arrecadação do Simples – DAS. Inobservância ao Art. 13, VI da LC 123/2006

O Recorrente sustenta a necessidade de reconhecimento dos erros na versão 8.4 do SEFIP, bem como foram desconsiderados os pagamentos recolhidos à menor através das Declarações de Arrecadação do Simples – DAS.

Em virtude da reiteração dos argumentos apresentados em sede de Impugnação e, portanto, da inexistência de qualquer outro argumento capaz de infirmar a decisão recorrida, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

Da constituição do crédito tributário com base em valores declarados.

Argumenta o contribuinte que o levantamento de valores declarados em GFIP implica em duplicidade do procedimento de cobrança, nos termos do art. 242, § 1º, do RPS, e art. 33, § 7º, da Lei 8.212/91.

De fato, a partir desse dispositivo legal, foi instituída a cobrança automática das contribuições previdenciárias declaradas e não recolhidas, cujos dados são obtidos de comparação do conteúdo dos sistemas da Receita Federal do Brasil (valores efetivamente recolhidos via GPS ou parcelados) com as informações declaradas em GFIP.

No caso em tela, contudo, o contribuinte declarou indevidamente ser optante pelo Simples Nacional, informando o código de optante no campo Simples (código 2), nas GFIP das competências 01 a 12/2009, inclusive 13º salário. Essa informação inibe o cálculo e a cobrança das contribuições previdenciárias (empresa e SAT) devidas pelo empregador, sendo apurada tão somente as contribuições descontadas das remunerações dos empregados que constam das GFIP do período.

Portanto, na espécie, não há qualquer óbice na constituição do crédito tributário por via de auto de infração mesmo tendo a empresa declarado a remuneração dos segurados empregados na GFIP.

Dos erros na versão 8.4 do SEFIP.

De acordo com histórico das versões do SEFIP no site da Receita Federal do Brasil (www.receita.fazenda.gov.br/publico/Previdencia/SEFIP/historico.odt), constatou-se que para o período lançado ocorreram as seguintes alterações na versão 8.4, a saber:

Patch de atualização 1 em 14/11/2008

Competências 11/2008 a 01/2009

O Patch de atualização 1 da versão 8.4 do SEFIP contempla, dentre outras, as seguintes alterações:

Correção do problema relatado por alguns usuários quanto à mensagem: "OCORREU UM ERRO INTERNO DE COMUNICAÇÃO E/OU OPERAÇÃO DE FIREBIRD"; Correção da inconsistência interna apontada no campo FAP.

Patch de atualização 2 em 23/10/2009

Competências 10/2009 a 12/2009

O Patch de atualização 2 da versão 8.4 do SEFIP contempla, dentre outras, as seguintes alterações:

Atualização da tabela CBO - Classificação Brasileira de Ocupações no aplicativo;

Carga automática da SELIC, quando da opção por "Previdência Social - Em atraso";

Inibição da impressão e da geração de arquivo.pdf para o relatório "Declaração de Ausência de Fato Gerador" antes da transmissão do movimento;

Validação da importação da folha de pagamento e entrada de dados para os códigos de pagamento de GPS para todas as características de recolhimento, de acordo com as definições da Previdência Social;

Cálculo das contribuições sobre o 13º salário Previdência Social para o código de movimentação V3;

Revisão da geração de número de controle iguais (Checksum) quando apenas a competência for diferente;

Revisão das críticas para o código de movimentação N3;

Revisão do posicionamento de dados nos campos dos Registros 00 e 01 do arquivo de saída;

Revisão da informação da base de cálculo da Previdência Social para os códigos de movimentação Q1 e Z1;

Nota-se que em nenhuma das alterações contempladas nos patches de atualização do Sefip 8.4 foi verificado ajuste que demonstrasse a correção de erro no sistema capaz de alterar o cálculo da contribuição de segurados devida.

Portanto, revela-se descabida a alegação de que erro do programa SEFIP, responsável pelo processamento da GFIP, seja o motivo das diferenças lançadas pela fiscalização.

2.2 Da ilegalidade da aplicação da multa. Ausência de Sonegação Fiscal. Conduta atípica. Da multa punitiva.

O Recorrente alega que a fiscalização fez incidir a multa exacerbada de 75% duplicada para 150%, bem como não houve dolo na sua ação nem intuito de sonegação. Aduz que a multa punitiva impõe ao contribuinte de forma sancionadora percentuais elevados, sem qualquer oportunidade de o contribuinte exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ocorre que não procede o argumento de que a multa de 75% foi duplicada para 150%, tendo em vista que, de acordo com o Relatório Fiscal, foi aplicada somente multa de 75%. É ver:

(...)

28. As contribuições apuradas foram lançadas com aplicação de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), que penaliza as condutas de não declarar e não recolher as contribuições previdenciárias, na forma prevista no artigo 35-A da lei nº 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória nº 449 (...), convertida na lei nº 11.941, de 27/05/2009.

Como acima transcrito, a multa no percentual de 75% obedeceu ao disposto na legislação de regência. De modo que a decisão recorrida não merece reparo.

2.3 Da cobrança duplicada de impostos. Bitributação. Ilegalidade.

O Recorrente sustenta que a Contribuição Previdenciária Patronal – CPP (Auto de Infração 51.059.35-26) e as Contribuições de Terceiros (Auto de Infração 51.059.353-4) foram devidamente recolhidas através das Declarações de Arrecadação do Simples – DAS, de modo que isso afasta a incidência de juros e multa sobre o valor apurado. Alega que a conduta de cobrar um tributo que já foi recolhido constitui bitributação, o que é vedado por lei.

Não procede tal alegação, porquanto o processo em exame se refere ao Auto de Infração nº 51.048.389-5.

Vale destacar o que foi observado pela decisão de piso:

Voto

(...)

Da delimitação da lide.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo administrativo fiscal abarca, exclusivamente, a exigência de contribuições previdenciárias, multa de ofício e acréscimos legais lançados no Auto de Infração (AI) nº 51.048.389-5.

Assim sendo, não há como prevalecer a tese sustentada pela Recorrente, razão pela qual a decisão recorrida não merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.481 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.725386/2013-69

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

DOCUMENTO VALIDADO